



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelos quais se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposições estatutárias, estejam sujeitos os sócios dos seguintes Sindicatos:

Sindicato Nacional dos Condutores de Automóveis do distrito de Ponta Delgada — todos os condutores de automóveis, assalariados, que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato, com excepção dos motoristas ao serviço de particulares.

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Calçado do distrito de Braga — todos os operários que trabalhem na indústria de calçado na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9:457 — Substitue o modelo de manifesto da produção e de existência de vinhos e aguardentes, anexo ao decreto-lei n.º 28:164.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 29 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Condutores de Automóveis do distrito de Ponta Delgada todos os condutores de automóveis, assalariados, que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato, com excepção dos motoristas ao serviço de particulares.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 5\$ mensais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março de 1940. Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 29 de Janeiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 30 de Janeiro último:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Calçado do distrito de Braga todos os operários que trabalhem na indústria de calçado na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de \$50 semanais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março próximo. Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 1 de Fevereiro de 1940. — O Secretário, interino, *Frederico de Lemos de Macedo Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

1.ª Secção

Portaria n.º 9:457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o modelo, anexo, de manifesto da produção e de existência de vinhos e aguardentes, em substituição do que foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1937, e a que se refere o decreto-lei n.º 28:164, da mesma data.

Ministério das Finanças, 5 de Fevereiro de 1940. — Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Duplicado
Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...
(Por freguesia)

Original
Para ficar arquivado na delegação da J. N. V.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Freguesia de ...

Concelho de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 19... (b)

Vinho de pasto		Vinho licoroso		Vinho de queima		Água-pé		Aguardentes	
Litros		Litros		Litros		Litros		Litros	
Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Re-	Baga-
								dondas	dondas
								Finas	ceiras

Observações: (c) ...

Existências de colheitas anteriores

Vinho de pasto		Vinho licoroso		Vinho de queima		Água-pé		Aguardentes	
Litros		Litros		Litros		Litros		Litros	
Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Re-	Baga-
								dondas	dondas
								Finas	ceiras

Observações: (c) ...

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

(a) Proprietário, senhorio, rendeiro ou parceiro. (b) Manifestar a produção exacta de cada qualidade, sem descon-
tos. (c) Registrar nestas linhas quaisquer circunstâncias que
esclareçam o manifesto e, também, os nomes das várias fre-
guesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado
vinhos. (d) A assinatura é substituída pela impressão digi-
tal quando o manifestante não saiba escrever.

J. N. V. — Modelo n.º 382.

Triplificado
Para ser remetido à sede da J. N. V., depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...
(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Freguesia de ...

Concelho de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 19... (b)

Vinho de pasto		Vinho licoroso		Vinho de queima		Água-pé		Aguardentes	
Litros		Litros		Litros		Litros		Litros	
Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Re-	Baga-
								dondas	dondas
								Finas	ceiras

Observações: (c) ...

Existências de colheitas anteriores

Vinho de pasto		Vinho licoroso		Vinho de queima		Água-pé		Aguardentes	
Litros		Litros		Litros		Litros		Litros	
Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Re-	Baga-
								dondas	dondas
								Finas	ceiras

Observações: (c) ...

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

(a) Proprietário, senhorio, rendeiro ou parceiro. (b) Manifestar a produção exacta de cada qualidade, sem descon-
tos. (c) Registrar nestas linhas quaisquer circunstâncias que
esclareçam o manifesto e, também, os nomes das várias fre-
guesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado
vinhos. (d) A assinatura é substituída pela impressão digi-
tal quando o manifestante não saiba escrever.

J. N. V. — Modelo n.º 382.

Duplicado
Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...
(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Freguesia de ...

Concelho de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 19... (b)

Vinho de pasto		Vinho licoroso		Vinho de queima		Água-pé		Aguardentes	
Litros		Litros		Litros		Litros		Litros	
Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Re-	Baga-
								dondas	dondas
								Finas	ceiras

Observações: (c) ...

Existências de colheitas anteriores

Vinho de pasto		Vinho licoroso		Vinho de queima		Água-pé		Aguardentes	
Litros		Litros		Litros		Litros		Litros	
Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Re-	Baga-
								dondas	dondas
								Finas	ceiras

Observações: (c) ...

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

(a) Proprietário, senhorio, rendeiro ou parceiro. (b) Manifestar a produção exacta de cada qualidade, sem descon-
tos. (c) Registrar nestas linhas quaisquer circunstâncias que
esclareçam o manifesto e, também, os nomes das várias fre-
guesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado
vinhos. (d) A assinatura é substituída pela impressão digi-
tal quando o manifestante não saiba escrever.

J. N. V. — Modelo n.º 382.

Impressão digital do polegar direito

Impressão digital do polegar direito

Impressão digital do polegar direito

INSTRUÇÕES

É indispensável que as declarações para o preenchimento deste boletim sejam rigorosamente exaças

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhorios ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega for feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, distinguindo-se:

- 1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;
- 2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;
- 3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;
- 4.º As aguardentes finas, redondas e bagaceiras, fabricadas com produtos da colheita de 19...;
- 5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data deste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias em referência ao local de armazenagem, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para esse efeito as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrer nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16.943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda o fornecimento de guias de trânsito aos infractores.

INSTRUÇÕES

É indispensável que as declarações para o preenchimento deste boletim sejam rigorosamente exaças

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhorios ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega for feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, distinguindo-se:

- 1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;
- 2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;
- 3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;
- 4.º As aguardentes finas, redondas e bagaceiras, fabricadas com produtos da colheita de 19...;
- 5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data deste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias em referência ao local de armazenagem, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para esse efeito as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrer nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16.943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda o fornecimento de guias de trânsito aos infractores.

INSTRUÇÕES

(Verso)

É indispensável que as declarações para o preenchimento deste boletim sejam rigorosamente exaças

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhorios ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega for feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, distinguindo-se:

- 1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;
- 2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;
- 3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;
- 4.º As aguardentes finas, redondas e bagaceiras, fabricadas com produtos da colheita de 19...;
- 5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data deste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias em referência ao local de armazenagem, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para esse efeito as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrer nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16.943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda o fornecimento de guias de trânsito aos infractores.